

**ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO nº 12/97

Estabelece normas para o fiel cumprimento do Artigo 106, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Adota modelo de Guia de Recolhimento e dá outras providências.

O Excelentíssimo Desembargador MARCOS OTAVIO A. DE NOVAIS, Corregedor da Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a execução penal tem por escopo principal efetivar todas as disposições de sentença ou decisão criminal;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se disciplinar a expedição da guia de recolhimento, após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade;

CONSIDERANDO que ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária;

CONSIDERANDO ser a guia de recolhimento, como textua o artigo 106, da L.E.P., documento que deverá conter todos os dados do condenado, inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado, a data de terminação da pena e outras peças dos processos indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento os dados para a execução;

Artigo 2º - É obrigatório o modelo de guia de recolhimento anexo a este Provimento, que após extraído e rubricado pelo escrivão, deverá ser assinado pelo Juiz da condenação, observando-se os requisitos exigidos no art. 106, da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, e ainda o correto e completo preenchimento do formulário, para que retrate fielmente a situação do apenado;

§ 1º - Ao Ministério Público, obrigatoriamente, se dará ciência da guia de recolhimento, nos termos do art. 106, 1º, da Lei de Execução Penal;

§ 2º - Sendo o condenado, ao tempo do fato, funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, da Lei de Execução Penal (recolhimento em dependência separada);

Artigo 3º - Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária competente;

§ 1º - A autoridade administrativa, incumbida da execução, passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo e dará ciência dos seus termos ao condenado;

§ 2º - A guia de recolhimento será registrada em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexada ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores;

§ 3º - A guia de recolhimento será expedida em 03 (três) vias, ficando uma no Juízo expedidor, outra no estabelecimento prisional onde o preso irá cumprir a pena e a terceira no juízo da execução penal em que fica localizado o Presídio;

§ 4º - O preso encaminhado ao juízo da execução penal para cumprimento de pena, sentença transitada em julgado, deverá estar acompanhado, obrigatoriamente, de 02 (duas) vias do modelo da guia de recolhimento em anexo, devidamente preenchido, cópias da denúncia e da sentença condenatória, bem como de certidão do trânsito em julgado da sentença que deu causa a expedição da guia;

§ 5º - Na medida do possível, os referidos apenados deverão ser encaminhados no horário do expediente normal e apresentados ao MM. Juiz das Execuções Penais, sendo, em seguida, enviados ao presídio, com uma via da guia de recolhimento.

Artigo 4º - Cumprida ou extinta a pena, através de sentença, inexistindo outra condenação, o condenado será posto em liberdade, mediante Alvará do Juiz da Execução Penal, se por outro motivo não estiver preso, dando-se ciência ao Juízo da condenação;

Artigo 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os PROVIMENTOS Nºs 08/86, 02/87 e 10/89, dando-se-lhes nova redação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE.

João Pessoa, 01 de setembro de 1997.

Des. MARCOS OTÁVIO ARAÚJO DE NOVAIS
Corregedor da Justiça

Publicado no D.J. em 04.09.97